PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 057 DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 017, DE 24 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre a instituição de Programa de Parcelamento Incentivado de 2023 – PPI – 2023 no Município de Votorantim, e dá outras providências".

FABÍOLA ALVES DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Votorantim, o Programa de Parcelamento Incentivado de 2023 - PPI 2023, destinado a oferecer às pessoas físicas e jurídicas condições especiais para a regularização dos créditos municipais, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, a ajuizar e ajuizados, ou objeto de discussão judicial, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescidos de atualização monetária, da multa moratória e dos juros de mora, conforme a legislação municipal vigente.

Art. 2° O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pela Secretaria de Finanças - SEF relativamente aos créditos que não estejam inscritos em Dívida Ativa, e pela Secretaria de Negócios Jurídicos - SENJ para aqueles já inscritos em Dívida Ativa, executados judicialmente ou não.

Art. 3° Poderão ser incluídos no programa eventuais débitos de saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

Art. 4° Não poderão ser incluídos no programa os débitos:

I – da própria Administração, fundações, autarquias e empresas públicas;
II - relativos a preços decorrentes de concessões, permissões, alienações, enfim, de contratos públicos em geral;
III - relativos aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional;

Art. 5° Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado de 2023, mediante requerimento a ser efetuado e protocolizado até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2023, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

Art. 6° As condições especiais disponibilizadas àqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado de 2023 – PPI 2023 consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições:

I - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes aos juros moratórios e multa de mora;

II - para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

III - para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

IV - para pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios; e,

V - para pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, desconto de 25% (vinte por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I a V, deste artigo, incidirá a correção monetária sobre as parcelas;

§ 2° Observado o percentual de desconto estabelecido nos incisos I ao V do "caput" deste artigo, o valor das parcelas mensais, não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFM's – Unidades Fiscais do Município de Votorantim.

§ 3° Após a validação do acordo, nos termos do art. 10, I, desta Lei, o atraso no pagamento de qualquer parcela, relativamente a ela, acarretará na aplicação dos acréscimos decorrentes da mora previstos na legislação municipal.

§ 4° Em caso de pagamento através de créditos do sujeito passivo, este deverá ser apurado nas mesmas condições do crédito da Fazenda, quando do efetivo encontro de contas (pagamento), observado, ainda, as regras previstas no IN n° 001/2016-SEF.

Art. 7° O montante passível de parcelamento corresponderá ao valor consolidado dos créditos municipais na data da formalização da adesão ao programa.

§ 1° Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, referido no parágrafo único do art. 1° desta Lei, acrescido das despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, à exceção das custas processuais, que deverão ser quitadas pelo interessado diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2° Sobre o débito consolidado, objeto do parcelamento incidirá, após a 12ª (décima segunda) parcela, juros compensatórios, à razão de 0,50% (meio por cento) ao mês, até a efetiva quitação.

§ 3° Os juros mencionados no § 2° deste artigo incidirão sobre todas as hipóteses descritas no art. 6°, desta lei, desde que verificado número superior a 12 (doze) parcelas, no total.

§ 4° No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de

parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI-2023.

§ 5° Quando da emissão do carnê e/ou guia para pagamento será acrescido o valor do preço público relativo ao expediente, conforme estabelecido no decreto municipal vigente.

Art. 8° A adesão ao PPI-2023 implica:

I - na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 66, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Tributário Municipal – Lei n° 1602/2001 e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9° A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importâncias já pagas a qualquer título ou tempo.

Art. 10. A adesão de que trata o art. 5° fica condicionada à:

I - assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da parcela única ou da primeira parcela;

II - comprovação do pagamento das custas processuais perante o Poder Judiciário, se for o caso;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

IV – Nos processos judiciais, o aderente deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou embargos à execução, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

V - A Procuradoria do Município deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo aderente com relação aos tributos e créditos de natureza não tributária incluídos no PPI-2023, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. O parcelamento sujeita, ainda, o devedor a efetuar o recolhimento da parcela única ou 1ª parcela, prevista nos incisos I ao V do "caput" do art. 6°, até o 5° dia útil da data da celebração do Termo de acordo ou de parcelamento.

Art. 11. A adesão ao PPI-2023 e a efetiva validação do acordo acarretará a suspensão das execuções fiscais destinadas à cobrança do crédito parcelado, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o devedor, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 1° Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria do Município peticionará informando o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2° O levantamento, pelo executado, de eventuais depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo e de penhoras "on-line" - SISBAJUD relativas à numerários somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade com os artigos 6° e 7°, § 1° desta Lei, permanecendo no PPI-2023 o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

§ 3° O levantamento de bloqueio RENAJUD do veículo para alienação, das penhoras dos demais bens móveis ou imóveis ou das garantias não previstas no §2.°, efetivadas no processo de execução fiscal, somente ocorrerão após a quitação da dívida incluída no PPI-2023.

Art. 12. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta a homologação, pelo Fisco Municipal, dos valores declarados pelo sujeito passivo, e tampouco renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no PPI -2023.

Parágrafo único. O ingresso no PPI-2023 não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais e do cumprimento das obrigações acessórias, cujo vencimento ou incidência seja posterior à data da adesão ao programa.

Art. 13. O interessado será excluído do PPI-2023, sem notificação prévia, se verificada alguma das seguintes ocorrências:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;
II - pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
III - a inadimplência por mais de 92 (noventa e dois) dias em quaisquer das parcelas, exceto a primeira;
IV - se, na data de exigibilidade da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;
V - recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI-2023.

Art. 14. A exclusão do interessado do PPI-2023 implicará:

I - na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;
II - no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,
III – na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal suspensa.

Art. 15. O reingresso do devedor no PPI-2023 somente será admitido mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado, por ocasião do recolhimento da primeira parcela, do novo ajuste, que deverá ser recolhida no prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 10 desta lei.

Art. 16. O Programa de Parcelamento Incentivado de 2023 – PPI - 2023 não configura novação, prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil de 2002.

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência, exceto em caso de reconhecimento administrativo e/ou judicial de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência fiscal que deu causa ao referido pagamento, na hipótese de serem declaradas supervenientemente.

Art. 18. O Poder Executivo editará decretos e normas regulamentares à fiel execução da presente Lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação.

Votorantim, 24 de julho de 2023.

FABÍOLA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL